IMPÔSTO DE RENDA — SEGURO DOTAL — RESGATE DE APÓLICE

— Quando a lei do impôsto de renda admite o abatimento, condicionado apenas à observância de certos requisitos, como é o caso de prêmios de seguro para os quais só exigiu a indicação do número da apólice e do nome da emprêsa seguradora, não há lugar para justificação, vale dizer, para discrição ou emissão de "juízo da autoridade lançadora".

— Não é lícito ao fisco exercer qualquer discrição tendente a excluir da faculdade de abatimento, garantido em lei, os prêmios de seguros, desde que sejam de vida e pagos a emprêsas nacionais ou autorizadas a funcionar no país, feita a indicação do número da apólice e do nome da seguradora.

— O resgate da apólice, mediante renúncia ou rescisão do contrato não altera a situação criada.

PARECER

A. fêz em cada um dos anos de 1947, 1948, 1949 e 1950, em companhia nacional de seguros de vida, devidamente autorizada a funcionar pelo Govêrno Federal, seguros dotais a prêmio único, e de períodos variando de 1 a 5 anos, cujos planos e tarifas foram devidamente aprovados pelo Govêrno, por

intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que é também o órgão que fiscaliza as companhias de seguros, que operam no território da República.

De acôrdo com o que lhe faculta a lei (Regulamento a que se refere o dec. 24.239, de 1947, art. 20, letra *b*), A. abateu da renda bruta mencionada nas declarações de seus rendimentos, apresentadas à repartição competente e referentes aos anos de 1948, 1949, 1950 e 1951, os valores dos prêmios daqueles seguros, pagos nos anos anteriores.

Isto pôsto, pergunta-se:

a) É dedutível o prêmio do seguro dotal a prêmio único, em face da lei e de acôrdo com a disposição legal já confirmada pela jurisprudência do 1.º Conselho de Contribuintes no acórdão n.º 12.944, publicado no "Diário Oficial" de 27 de abril de 1942 — pág. 782?

b) Pelo fato de haver A. deduzido em sua declaração do Impôsto de Renda o valor dos prêmios pagos às companhias nacionais de seguro de vida relativos às suas apólices de seguro de vida a prêmio único, ficou êle impedido por lei de promover posteriormente empréstimos com a caução da apólice ou mesmo o resgate antecipado, na conformidade dos privilégios que lhe conferem as condições contratuais exaradas no verso das respectivas apólices e que são comuns a tôdas as modalidades de contratos (apólices) de seguro de vida?

c) Em caso negativo, se qualquer empréstimo ou resgate antecipado realizado por A., no ano seguinte ao da emissão da apólice pode constituir motivo legal para a repartição do Impôsto de Renda glosar o prêmio correspondente e já deduzido?

RESPOSTA

1. Está no artigo 20 do Decreto 24.239, de 22-12-1947, atual regulamento do impôsto de renda:

"Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º, e 5.º do art. 12, será permitido abater:

.....

b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice;"

2. Os outros dispositivos legais a que o artigo acima transcrito faz remissão, e que se implantam no capítulo referente às deduções cedulares, rezam:

"Art. 12, § 1.º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 3.º Tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 5.º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma dêste regulamento, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa."

3. Importa ainda ter presente o disposto no artigo 11, § 2.º, do Decreto supra, a saber:

"Art. 11, § 2.º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

c) os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;"

4. Sucede que, em Ordem de Serviço n.º 7, de 15-4-1948 (D. Oficial de 12-7-1948, pág. 10.115), a Divisão do Impôsto de Renda, dando-se conta de que numerosos contribuintes titulares de vultosos rendimentos estavam se prevalecendo da faculdade legalmente assegurada, de abater prêmios de seguros de vida, para contratar seguros dotais ao fim de cada ano civil, mediante condições que, mercê de retroatividades longas, e prazos de vigência curtos, ou ainda, através o simples expediente da rescisão logo após o transcurso do fim do ano, permitiam-lhes evadir o pagamente de impôsto elevado, entendeu de atalhar essa prática, mas através providências absolutamente inadmissíveis, de vez que, ao cabo de diversos "consideranda" em que reconhecia o abatimento como legal, e a não tributabilidade das restituições, concluía por entender que na hipótese de renúncia perderia o efeito o abatimento, coisa

evidentemente inaceitável, porquanto a exclusão dos prêmios se funda no simples fato de terem sido pagos, e a própria lei entendeu, ao dispensar de tributação as restituições, que a rescisão futura do contrato não acarretava benefício imponível, consistente no reembôlso parcial do prêmio pago.

5. Aparentemente a própria Divisão do Impôsto de Renda apercebeu-se de que enveredara por mau caminho. Obteve do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (daqui por diante, abreviadamente, D. N. S. P. C.) a Portaria n. 2, de 13-1-1949, publicada no *Diário Oficial* de 25-1-1949, pág. 1.212, do teôr seguinte:

"PORTARIA n. 2, de 13 de janeiro de 1949
Regula prazos nos seguros dotais.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, inciso VII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.799, de setembro de 1946, e tendo em vista a necessidade de regular os prazos nos seguros dotais, e

Considerando que o seguro de vida, como qualquer outro contrato de seguro, pressupõe a existência de um risco futuro, que o segurado corre e o segurador toma a seu cargo;

Considerando que, nas operações de seguros dotais a prêmio único e prazo curto, o segurado não tem em mira a cobertura de um risco, mas sim uma operação financeira, pois os prêmios lhe são restituídos findo o prazo preestabelecido, acrescidos de um juro módico;

Considerando que tais operações se prestam a fins especulativos com prejuízo para o fisco, provocando evasão de rendas;

Considerando que essa evasão também se pode verificar nos seguros dotais emitidos com retroatividade de início;

Considerando, assim, que se torna necessária a fixação de um prazo mínimo razoável, para evitar que o seguro dotal deixe de ser um ato de previdência do segurado resolve:

1.º) a emissão de seguros dotais a prêmio único, não poderá ser de prazo inferior a 5 anos;

2.º) nenhum seguro dotal terá retroatividade de início superior a seis meses.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Amilcar Santos*, Diretor Geral".

6. Em seguida, ela própria, a Divisão do Impôsto de Renda, baixou a seguinte *Ordem de Serviço*, de n. 2, datada de 27-1-1949 (*D. Oficial*, de 2-2-1949, pág. 1.526):

"O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o disposto na letra *b* do art. 20 do regulamento em vigor, está se prestando a fins especulativos com evasão de impôsto, o que cumpre à autoridade fiscal evitar;

Considerando que o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em sua Portaria n. 2, de 13 de janeiro de 1949, esclarece que: "o seguro de vida, como qualquer outro contrato de seguro, pressupõe a existência de um risco futuro, que o segurado corre e o segurador toma a seu cargo", e mais ainda, que, "nas operações de seguros dotais a prêmio único e prazo curto, o segurado não tem em mira a cobertura de um risco, mas sim uma operação financeira, pois os prêmios lhe são restituídos findo o prazo pré-estabelecido, acrescidos de um juro módico".

Considerando que, de conformidade com a disposição regulamentar citada, só é lícito o abatimento dos prêmios de seguro de vida, que são os que têm a finalidade social de previdência pròpriamente dita;

Considerando que os prêmios de seguro dotais não se enquadram entre os que a legislação específica do tributo permite abater;

Considerando que, dentro da técnica tributária dos rendimentos, as deduções indispensáveis para auferir a renda constituem um direito, e os abatimentos da renda bruta um favor legal, visando abrandar a taxação dos

que suportando pesados encargos pessoais, auferem módicas rendas disponíveis, tendo em vista o princípio de justiça social, que é o apanágio do impôsto de renda;

Considerando, assim, que o abatimento do prêmio de seguro não deverá ser concedido para fins especulativos e de fraude no pagamento do impôsto, com desvirtuamento de sua finalidade e dos princípios básicos em que assenta a lei;

Resolve recomendar aos Senhores Delegados Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda que providenciem a imediata revisão das declarações de rendimentos de pessoa física, glosando, mediante início de lançamento *ex-officio*, para aplicação das multas de 10% ou 300%, cominadas nas letras *b* e *e* do art. 145, os abatimentos a título de prêmios de seguro que não se compreendam estritamente na letra *b* do art. 20 do citado regulamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se".

7. Posteriormente, já em 1951, mais dois provimentos emanados da mesma Divisão do Impôsto de Renda, vieram dispôr sôbre o assunto: O primeiro acha-se publicado no *Diário Oficial* de 24-3-1951, pág. 4.225 e retificado no de 7-4-1951, pág. 5.185, constituindo a Portaria n. 252, de 21-2-951, ao passo que o segundo vem de ser divulgado pela imprensa oficiosa, não tendo ainda surgido no órgão oficial, e constitui o Ofício Circular n.º 1.999. Os respectivos textos são os seguintes:

"O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, usando das atribuições que lhe confere o item I do art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9.423, de 20 de maio de 1942,

Considerando que as sociedades de seguro de vida só podem operar em modalidades cujos planos submetidos prèviamente à aprovação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, são aceitos;

Considerando que, nos seguros dotais, o referido departamento valida sòmente os de prazo superior a cinco anos;

Considerando que os contratos de seguros dotais, não preenchendo aquela formalidade de prazo de vigência envolvem operação especulativa de crédito e não uma cobertura de risco de vida, como já decidiu o Diretor do aludido órgão;

Considerando que na celebração de contratos dotais, conforme denúncias trazidas a esta Divisão e cuja veracidade será apurada, imediata e rigorosamente, houve irregularidades das quais se terão prevalecido tanto as companhias de seguros como os segurados, auferindo apreciáveis benefícios financeiros por meio de sonegação de resultados sujeitos à incidência do impôsto de renda, que, assim, teria sido desviado dos cofres públicos, com os mais graves danos à Fazenda Nacional;

Considerando que, nos têrmos das denúncias mencionadas, diversos corretores autorizados, tomando por base os cálculos de prêmios de seguros dotais, promoveram, em nome das entidades seguradoras, ampla divulgação de planos e tabelas de evasão do impôsto de renda, eis que, no mesmo momento da celebração dos contratos, essas entidades se propunham a conceder empréstimo, mediante caução da própria apólice, providenciando, em seguida, o seu cancelamento, tudo caracterizando a anulação tácita dos aludidos contratos securatórios;

Considerando que, o cancelamento legal do contrato só se objetiva com a expiração do prazo de vigência da apólice ou com a ocorrência do evento;

Considerando que a anulação da operação de seguro, antes do término do contrato não comporta a dedução dos prêmios correspondentes como abatimento da renda bruta das pessoas físicas por desvirtuar-se o objetivo social da legislação do impôsto de renda;

Considerando que, ante a excepcional capacidade financeira de determinadas pessoas físicas que se prevaleceram dêsses seguros, não há como justificar a imediata transação de em-

préstimo, feita com o único intuito de fraudar o fisco;

Considerando, finalmente, que é da competência desta Divisão traçar normas para boa arrecadação do impôsto de renda e sobretudo acautelar os superiores interêsses do Tesouro Nacional de acôrdo com as leis e regulamentos vigentes,

Resolve determinar, aos Delegados Regionais e Seccionais:

a) que promovam a imediata revisão das declarações dos contribuintes e, bem assim as diligências indispensáveis à apuração de possíveis irregularidades;

b) que promovam rigoroso e urgente exame dos livros e documentos de contabilidade das companhias de seguros, para:

I) apurar a exatidão dos lucros reais declarados por essas companhias, em cada exercício financeiro, inclusive quanto à formação, reversão e dedução das reservas matemáticas ou de caráter obrigatório, para lançamento *ex-officio* das importâncias não tributadas;

II) No caso de confirmação das irregularidades referidas na presente portaria, instaurar os competentes processos de lançamento *ex-officio* contra as pessoas físicas dos segurados por infração do art. 77, letra *c* do Regulamento, com imposição da penalidade cabível de 10 a 300%, conforme a natureza da falta praticada;

c) que comuniquem a esta Divisão as irregularidades apuradas, para as demais providências fora do alcance dessas Delegacias.

2. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. — *Cesar Prieto*, Diretor."

E "Sr. Delegado: Em face das conclusões apresentadas pela Comissão de funcionários designada para o cumprimento da Portaria n. 252, de 21 de março p. passado, recomendo-vos observeis, na revisão das declarações de rendimentos dos contribuintes que pleitearam dedução de prêmio de seguro de vida — plano dotal — e na solução dos respectivos processos fiscais as seguintes instruções:

Deverão ser impugnadas as deduções de prêmios de seguro de vida quando verificadas as hipóteses abaixo mencionadas:

a) pagamento por saldo, isto é, não desembôlso, por parte do segurado, do valor correspondente ao prêmio de seguro e sim do saldo entre êsse prêmio e o importe do empréstimo, mediante compensação de valores; *b*) — emissão de cheques sem fundos, pelo segurado, contra estabelecimento bancário, o qual aguarda o prazo combinado para a concessão do empréstimo pela companhia seguradora, quando, então, promove a regularização da conta sem que na realidade, haja desembôlso, para o seu cliente, de importância superior à diferença indicada no item "A"; *c*) — desconto de título, pelo segurado, em estabelecimento bancário, o qual lhe credita em conta o líquido do desconto, possibilitando-lhe a emisão do cheque a favor da companhia seguradora, com regularização de sua conta e cancelamento do título nas mesmas condições já explicadas no item anterior; *d*) — contratos realizados, com retroatividade de início, fixada em dois, três ou mais anos, em absoluta discordância com os planos aprovados pelo D. N. S. P. C., traduzindo seguros de vida sôbre período já vivido e ocasionando cálculos de prêmios superiores ao valor do próprio capital segurado; *e*) — inexistência de elementos suficientes e claros, na contabilidade das companhias, de modo a aprovar o pagamento do prêmio em dinheiro; *f*) — esclarecimentos incompletos e insatisfeitos, ou mesmo falta de esclarecimentos, por parte dos intimados, quanto à prova documental do pagamento do prêmio às companhias, mediante o desembôlso de seu valor integral; *g*) — resgate habitual dos contratos de seguro, antes do término do prazo normal de sua vigência, numa repetição viciosa, objetivando o fim econômico contra a lei.

Os contribuintes que tiverem pleiteado a dedução de prêmios de seguro dotal serão intimados, na forma regulamentar, para a prestação dos escla-

recimentos necessários que se referem, principalmente, à exibição da apólice de seguro, indicação do prazo de vigência e data de início, indicação dos motivos, data e condições de cancelamento do contrato de seguro e a comprovação dos meios ou fontes de recursos particulares, utilizados para o pagamento do prêmio, informando, no caso de cheque, o número, data e estabelecimento bancário.

Feitas as diligências complementares e indispensáveis e apurado tratar-se de abatimento indevido, deveis promover, imediatamente, a cobrança do correspondente impôsto suplementar, com o acréscimo da penalidade cabível, consoante o disposto no artigo 145 do vigente regulamento."

8. Enunciados, assim, tais precedentes, podemos cuidar dos problemas jurídicos emergentes, para em seguida dar resposta aos itens da consulta.

O sistema brasileiro de impôsto de renda incidente sôbre as pessoas físicas (êsse o caso), assenta na consideração dos proventos sob o duplo ponto de vista: específico da proveniência — tributo cedular — e global, individual — impôsto complementar progressivo. Distribuídas as receitas por diversas categorias, cada qual sujeita a um ônus fixo e percentual, apuram-se nas diversas cédulas os rendimentos brutos, dos quais admite a lei possa o contribuinte fazer deduções que correspondam a despesas necessárias à obtenção dos resultados chegando-se dessarte ao rendimento líquido de cada cédula. A soma de tais rendimentos líquidos corresponde àquilo que a lei titulou de renda bruta, da qual ainda se permitem abatimentos, pressupostamente necessários, não já à obtenção do resultado imponível, mas à vida normal de cada contribuinte.

9. Na disciplina das deduções (descontos permitidos em cada cédula) inserem-se certas regras, algumas das quais também se aplicam à dos abatimentos (descontos previstos no global), por fôrça da expressa remissão feita pelo artigo 20 e §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 12, retro transcritos (1 e 2).

10. Contesta o fisco a legitimidade do abatimento de prêmios de seguros de vida de natureza dotal, baseando-se em diversas alegações, tôdas elas improcedentes, como trataremos de demonstrar.

De início, tenhamos presente a pretensão traduzida na primeira Ordem de Serviço, a de n. 7, de 1948, de glosa do abatimento pelo fato de posterior rescisão do contrato de seguro. Basta considerar o seguinte: admitido que o prêmio pudesse ser abatido (descartemos por ora os outros argumentos, tendentes à demonstração de que não seriam abatíveis), ao tempo da corrência do fato gerador (encerramento do ano civil base, com a existência de renda tributável), qualquer modificação posterior ou fundada em fato subsequente — no caso a rescisão e a restituição —, teria de ser considerada como circunstância nova, e eventualmente apta a gerar consequências tributáveis autônomas. Assim, se não fôsse por fôrça de disposição expressa (contida no artigo 11, § 2.º, *c*, acima transcrito), o reembôlso dos prêmios por causa de renúncia ao contrato, representando acréscimo de receita, teria que sofrer o ônus fiscal no exercício seguinte, em que voltasse ao poder do contribuinte. Mas o artigo aludido coarcta qualquer pretensão do fisco, a êsse respeito.

11. Com efeito, a glosa do abatimento por motivo da posterior renúncia, como determinada na Ordem de Serviço acima referida, não tem qualquer cabimento, pois o que imforma o regime de apuração dos proventos imponíveis, é a situação existente à época do fato gerador. Sòmente a verificação, mesmo que posteriormente feita, de inexistência das condições consideradas àquele tempo, mas nunca de ocorrências a êste posteriores, são aptas a criar qualquer modificação de seus dados componenciais. Nesse sentido, aplicação específica feita ao caso do impôsto de renda, do estudo genérico de Jèze, *in* "O fato gerador do impôsto de renda", artigo de Rubens Gomes de Souza, *apud Revista de Direito Ad-*

ministrativo, vol. 12, págs. 32 e seguintes, ou *Revista da Ordem dos Advogados de São Paulo*, ano I, vol. 2, n. 10, pág. 7, e vol. 3, n. 11, pág. 9, que assinala serem determinadas pelos fatores existentes à data do fato gerador (que é, no caso de impôsto de renda segundo o regime de base, a existência de um rendimento tributável no dia de encerramento do ano financeiro em causa, como se deduz do mesmo trabalho doutrinário a que nos reportamos) entre outras a matéria tributável e as condições pessoais do contribuinte.

12. Portanto, o que normalmente resultaria no caso de restituição de prêmio de seguro por motivo de rescisão, seria o respectivo cômputo no exercício em que ocorresse, tal como se passa, por exemplo, com as reservas, nas sociedades comerciais. Quando constituídas, e não tributadas, desde que a lei permita, e se dá que em exercícios futuros sejam revertidas, sofrem a incidência como lucro. Isso sucederia com os prêmios restituídos, se não fôsse expressa a lei em declarar o contrário.

13. Na segunda Ordem de Serviço, a de n. 2, de 1949 (acima transcrita em 6), já a Divisão do Impôsto de Renda alude a outros fatos, menos aceitáveis ainda, para fim colimado, de desautorização do abatimento dos prêmios de seguros dotais. Invocando tópicos que transcreve, da Portaria n. 2, do D. N. S. P. C. (acima transcrito em 5), dita Ordem de Serviço assinala que: *a*) — de acôrdo com disposição regulamentar só é permitido abatimento dos prêmios de seguro de vida, que são os que têm a finalidade social de previdência pròpriamente dita; *b*) — os prêmios de seguro dotal não se enquadram entre os que a legislação específica do tributo permite abater; *c*) — dentro da técnica tributária dos rendimentos, as deduções indispensáveis para auferir a renda constituem um direito e os abatimentos da renda bruta um favor legal, visando abrandar a taxação dos que, suportando pesados encargos pessoais, auferem módicas rendas disponíveis, tendo-se em vista o princípio da justiça social, que é o apanágio do impôsto de renda; *d*) — o abatimento de prêmios de seguro não deve ser concedido para fins especulativos e de fraude no pagamento do impôsto.

14. Verifica-se entretanto, que a Portaria do D. N. S. P. C. (5, retro), citada e transcrita em parte, pela Ordem de Serviço da Divisão do Impôsto de Renda, não prescreveu do gênero dos permitidos o seguro dotal, nem o declarou excluído do tipo de seguro de vida, como de resto não poderia ter feito, uma vez que a lei expressamente o contempla com característicos próprios, a saber, a possibilidade de pagamento do seguro ao próprio segurado, se ainda vivo ao cabo de certo período (artigos 1.471 e 1.476 do Código Civil, relativos ambos à secção que cuida "Do seguro de vida").

O que a dita Portaria limitou-se a fazer, foi consignar o prazo mínimo de 5 anos de vigência, e a retroatividade máxima de 6 meses, no gênero de seguros dotais, de sorte que todo e qualquer ajuste feito após a publicação dessa Portaria, que se não conformasse aos seus têrmos, seria considerado irregular, porque na disciplina de planos de operações pelas seguradoras, a lei (decreto-lei n. 2.063, de 1940, art. 87) atribuiu àquele Departamento atribuições indisputáveis.

15. Entretanto, a Ordem de Serviço da Divisão do Impôsto de Renda foi muito além do que teria sido razoável, em vista do pronunciamento do órgão técnico e competente, de vez que: *a*) contestou, sem amoldar-se ao estatuído pelo D. N. S. P. C. que o seguro dotal — a qualquer prazo — tivesse finalidade social de previdência pròpriamente dita, o que é inadmissível, uma vez que tais seguros, se feitos por, pelo menos 5 anos de vigência contratual, e com retroatividade não superior a 6 meses, foram considerados de finalidade previdenciária, como os demais seguros de vida; *b*) — avançou ainda sem obediência ao previsto pelo

D. N. S. P. C. de vez que não ressalvou prazos de vigência contratual, e de retroatividade máxima, a proposição de que os seguros dotais não possam comportar abatimento de prêmio, quando em realidade a lei permite êsse favor indistintamente a todos os seguros de vida; *c*) — declarou que os abatimentos, dentro da técnica do tributo, são um favor legal apenas justificável quando se tenha em mira atenuar a carga fiscal daqueles que, por suas condições pessoais, sofrem encargos dos quais resulte uma pequena disponibilidade, quando nada disso importa a excluir do abatimento expressamente admitido, prêmios de seguros de vida, nas condições previstas em lei; *d*) — concluiu que o abatimento não deve ser concedido para fins especulativos e de fraude fiscal, quando em realidade o que ocorre é que o contribuinte para gozar do favor só está obrigado a agir segundo determina o texto do Regulamento, ainda que tangido pelo móvel de evadir impôsto, desde que prevaleça de imperfeições legais sem violência aos dispositivos aplicáveis, aspecto êste ao qual voltaremos com maior extensão, mais adiante.

16. No seu terceiro pronunciamento de caráter geral — (item 7, supra), a Divisão do Impôsto de Renda, sempre vacilante e contraditória com seus próprios antecedentes, já se arrima de modo mais categórico ao decidido pelo órgão técnico, estabelecendo que os seguros dotais contratos fora dos moldes aprovados pela Portaria 2, do D. N. S. P. C., são operações de fins especulativos e não de previdência.

Entretanto, voltando a pretensão anterior, por nós evidenciada inadmissível, de glosar abatimentos quando ocorra posterior rescisão do contrato, desenvolve ainda a absurda tese de que o cancelamento legal do contrato só se verifica com a expiração do prazo de vigência da apólice, ou com a ocorrência do evento previsto, desconsiderando a possibilidade de extensão por mútuo acôrdo, que é inerente a todo e qualquer tipo de convenção, e está prevista em lei, tanto a do seguro como a do tributo (artigo 11, § 2.º, *c*).

São, outrossim, impertinentes ao problema pôsto em seus quadros estritamente legais, as conjecturas acêrca da frequência de tais seguros feitos por pessoas abastadas, naturalmente pouco necessitadas de previdência, mas naturalmente desejosas de sonegar impôsto.

17. Por fim, no recente Ofício-Circular n. 1.999 a Divisão do Impôsto de Renda, tal como se colhe da transcrição inicialmente feita (item 7, supra), definiu os casos de seguro dotal inaceitáveis para efeitos de abatimento dos respectivos prêmios, mediante a configuração de várias hipóteses. No caso *a*) — seria realmente inaceitável o abatimento, porque em verdade não teria havido seguro; da mesma forma, quanto aos casos *b*) e *c*); quanto a *d*), igualmente inadmissível o abatimento, por se tratar de contratos feitos em desacôrdo com o estabelecido pela Portaria n. 2, do D. N. S. P. C., evidentemente que sòmente quanto aos ajustados depois dela; quanto a *f*), trata-se de glosa devida a falta de esclarecimentos, hipótese genèricamente prevista para todos os casos, parecendo-nos admissível a exigência do fisco, desde que se cogite apenas de esclarecimentos quanto aos requisitos expressos na lei, para a situação em foco, a saber, indicação do número da apólice e da emprêsa seguradora, concebível inclusive que o fisco peça exibição da apólice não só para elidir dúvidas quanto à existência do seguro como mesmo para apurar se o contrato se ajusta às normas atualmente em vigor; quanto a *g*) entretanto, descabida a orientação adotada, de vez que a habitualidade (note-se, de passagem, a dificuldade de conceituação do que seja habitualidade, no caso) de resgate antes do prazo não concretizaria violação à lei, uma vez admitido como tem que ser, o direito à rescisão.

Do mesmo modo, infundada, a exigência constante da parte dispositiva do Ofício-Circular, no sentido de serem pedidos os motivos, data e con-

dições do cancelamento, e a indicação dos recursos ou fontes de que provieram os meios empregados para o pagamento do prêmio, uma vez que a verificação da real existência do seguro e de seus têrmos (investigação única que admitimos), deve ser feita mediante a simples exibição do recibo do prêmio, ou por exame de livros da seguradora, bem como apresentação da apólice.

18. Uma outra forma de oposição à efetividade do abatimento de prêmios de seguro dotal, que o fisco ensaiou, é aquela que o Tribunal Federal de Recursos acolheu ao julgar o recurso do mandado de segurança n. 639 (já confirmada a decisão em grau de embargos, como se vê no *Diário da Justiça* de 12-11-1951, pág. 8.576, por coincidência, o mesmo exemplar em que se encontra à página 2.712 do apenso, a íntegra do primeiro acórdão). Do voto vencedor, do relator Ministro Artur Marinho, divergente apenas o Ministro Cunha Vasconcelos, consta o seguinte: * — Declarando o art. 20 que da renda bruta será permitido fazer os abatimentos constantes das letras que se seguem, "observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 12", relativo êste às deduções cedulares, é necessário conceder que, segundo o § 3.º, aludido por via de remissão, "tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora". Portanto, em razão da remissão isso se aplica também aos abatimentos.

Ora, se se permite ao fisco discrição (não arbítrio, sublinha o voto do Ministro Relator), que outra coisa não é a forma pela qual a autoridade exerce o seu "juízo", claro está que lhe é lícito censurar a permissibilidade do abatimento, mediante pesquisa das circunstâncias que cercam a verba a abater. Daí que o contribuinte não se pode arrogar o direito incontestável ao abatimento de prêmios pagos, com a só indicação do número da apólice e da emprêsa seguradora, mas deve justificar o abatimento pleiteado, à satisfação da autoridade.

19. Contrário a êsse entendimento, o voto do Ministro Cunha Vasconcelos parece-nos perfeito e de inteira exatidão. Para S. Excia. a "justificação", como o "a juízo da autoridade lançadora", insertos no mencionado § 3.º ao art. 12 não se aplicam a casos como o de prêmios de seguro, nos quais a lei expressamente declarou requisitos a serem atendidos, aqui: indicação do número da apólice e da emprêsa seguradora. Assim, desde que haja indicação dêsses dados, estará o contribuinte a coberto de quaisquer outras exigências, para que prevaleça o abatimento.

Objetou o Ministro Artur Marinho que se a simples indicação do número da apólice e da emprêsa seguradora fôssem entendidos suficientes, mediante aquilo que lhe parece seria uma interpretação estrita, então o fisco não poderia sequer investigar quanto à realidade do seguro, ou em outras palavras, certificar-se de que o contribuinte não indicara um número imaginário. Mas, é claro que isso o fisco pode fazer. Pode pedir ao contribuinte que lhe exiba a apólice, pode mesmo exigir prova do pagamento do prêmio. Não pode, porém, exigir justificação, nem exercer discrição quanto à razoabilidade do abatimento. Aqui, é que não nos parece acertada a interpretação do Ministro Artur Marinho, quando admite que o fisco numa hipótese como esta, possa fazer mais do que simplesmente assegurar-se da realidade do seguro feito, e do pagamento do prêmio abatido.

20. Deve-se distinguir "comprovação" e "justificação", com o sentido de cada uma dessas palavras no texto do art. 12, § 3.º do Regulamento, e que, como visto, refere-se às deduções, mas se aplica também aos abatimentos, por fôrça de remissão constante do art. 20.

---

* NOTA DA RED.: Acórdão publicado neste volume.

A lei, principalmente quanto às deduções cedulares, estabelece várias verbas excluíveis da tributação. Assim, por exemplo, na cédula C, são dedutíveis as despesas de viagem e estadia (art. 14). Pode ocorrer que um viajante pretenda deduzir o montante de uma despesa feita com automóvel para levá-lo à estação de estrada de ferro, mas não tenha em seu poder qualquer comprovante dêsse dispêndio. O fisco, ainda assim admitirá a dedução, dando-a por justificada, embora não comprovada. Exercerá aquilo que o Ministro Artur Marinho chamou discrição, forma de manifestação do "a juízo da autoridade lançadora". Considerará o montante do gasto, verificará outras circunstâncias e decidirá. Essa inteligência do texto está expressa em "Anotações ao Impôsto de Renda", de Tito Resende, ed. 1948, pág. 92, nota 56).

Outro exemplo elucidador é o de deduções de custo de livros técnicos. A jurisprudência aqui assinala caso de aplicação simultânea dos dois sistemas: comprovação e justificação. Mediante comprovação, aceita o fisco deduções maiores. Mesmo sem comprovação, admite por entendê-las justificadas, deduções na base usual de 5%. (acórdãos, do Primeiro Conselho de Contribuintes, 28.844, 23.337, 21.607, 20.898, *in Revista Fiscal*, I. de Renda, respectivamente, 1950-533, 134; 1949-172; 1947-415, 28). Da mesma forma, quanto ao caso já aludido, de despesas de viagem, que à falta de comprovação, o Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu justificadas, à base de 30% do rendimento bruto da cédula (acórdão 19.654, *Jurisprudência Administrativa*, da Imprensa Nacional, vol. I, fasc. II, pág. 69).

21. Também aos abatimentos, a distinção entre comprovação e justificação é aplicável, valendo a possibilidade de discrição administrativa (justificação), quanto a, por exemplo, perdas extraordinárias (letra *c* do art. 20). Quando, porém, a lei admite o abatimento condicionado apenas à observância de certos requisitos, como é o caso de prêmios de seguro para os quais só exigiu a indicação do número da apólice e do nome da emprêsa seguradora, não há lugar para justificação, vale dizer, para discrição ou emissão de "juízo da autoridade lançadora".

Não pode o fisco fazer mais do que conferir a exatidão dos informes do contribuinte, verificando a realidade do seguro. Assim, também quanto a encargos de família, exigindo prova de que o contribuinte de fato é casado, e tem filhos ou dependentes mencionados em sua declaração. Vedado será ao lançador perquirir sôbre a razoabilidade do prêmio pago, sôbre o ânimo eventualmente circunscrito à minoração do encargo fiscal. Como não seria admissível que, no caso de encargos de família, o fisco pretendesse que o contribuinte devera ser mais maltusiano, ou na hipótese de alimentos pagos em virtude de sentença judicial (art. 20, *g*), que o obrigado tivesse sido negligente na defesa de sua posição processual, tendo-se deixado condenar com o fito de criar margem para abater despesas.

22. No sentido dessa nova exegese, ver acórdão 26.411, do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in Revista Fiscal, Impôsto de Renda*, 1949-1.069, que reconheceu, no caso de juros de dívidas pessoais (símile íntegro do de prêmios de seguro), ter o contribuinte atendido a tudo que a lei lhe impunha, indicando a quantia paga, o nome e o enderêço do beneficiado (exclui-se, pois a possibilidade de impugnação fundada em ter sido o empréstimo convencionado apenas com o fito de evadir impôsto); e acórdão 24.177 em que o mesmo Conselho assentou ter o contribuinte preenchido tôdas as suas obrigações com a menção do número da apólice e da emprêsa seguradora, em caso de abatimento de prêmio de seguro Fiscal (*Impôsto de Renda*, 1949-653).

23. Face a todo o exposto, estamos em que não é lícito ao fisco exercer qualquer distinção tendente a excluir da faculdade de abatimento garantida em lei, os prêmios de seguros, desde que: *a*) de vida, *b*) pagos a emprê-

sas nacionais ou autoridades a funcionar no país, *c*) com indicação do número da apólice e do nome da seguradora. Não cabe investigar se o seguro é vultoso, se o contribuinte teve por causa, não a constituição de um pecúlio ou garantia mas apenas a poupança de impôsto, ou ainda, se como circunstância reveladora dêste último propósito, foi o negócio rescindido ou serviu de base a subsequente empréstimo com garantia da apólice.

A evasão pode e deve ser evitada pelas autoridades fiscais, não mediante providências que tendam a negar ou restringir aplicação da lei, mas través as alterações necessárias ao acautelamento dos interêsses da arrecadação.

24. O Executivo, reconhecendo a precariedade de golpes de Polifemo, até então desferidos, enviou ao Congresso a Mensagem 406/50 ("Diário do Congresso" de 15-11-1950, pág. 8007) na qual pede a modificação dos dispositivos legais vigentes, mediante a limitação a Cr$ 2.000.000,00 e a 1/6 da renda bruta declarada, do abatimento permissível, de prêmios do seguro de vida.

É curioso destacar, da Exposição de Motivos do então Ministro da Fazenda, que originou a Mensagem, os seguintes trechos nos quais S. Excia., com a autoridade que lhe emprestava a posição de chefe da pasta de finanças, reconhece a precariedade da posição do fisco, nem a alteração legislativa proposta, tendente a restringir a evasão legal:

"Acenar com a possibilidade de pagar menos impôsto, ou não pagar nenhum — e sem ofensa à lei —, é na verdade um atrativo bastante sedutor para a maioria dos cidadãos que vivem no Brasil, onde o civismo infelizmente está longe de proporcionar ao indivíduo a satisfação de contribuir para custeio das despesas do Estado.

"Embora seja muito discutida a natureza do contrato de seguro de vida, *não encontramos apoio legal para negar êsse caráter a qualquer das três modalidades a seguir*: *a*) *Seguro de vida em caso de morte*: *b*) *seguro de vida em caso de vida*: *c*) *seguro de vida misto, também chamado, impròpriamente de dotal.* Essa classificação, aliás, se acha em perfeita harmonía com as prescrições do nosso Código Civil...

"Contudo somos os primeiros a reconhecer que a vontade, do legislador *não ficou claramente definida no caso, e assim sendo aquela interpretação restritiva do abatimento em estudo tornar-se-ia muito difícil de sustentar.*

"Estamos convencidos de que a solução definitiva do problema em equação só poderá ser dada através de um ato legislativo, eliminando as imprecisões da alínea B do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (grifos nossos).

Aí está a clara confissão de que o fisco não se sente em condições de, com amparo na legislação atualmente em vigor, impedir o abatimento em causa. Inclusive, a admissão de que o expediente adotado por muitos contribuintes, segundo se divulga, não importa em ofensa à lei, pormenor que voltaremos mais adiante a considerar.

25. Portanto, apura-se que, salvo modificação futura da lei, não é possível impedir o abatimento dos prêmios de seguros dotais, a menos que se pretenda não serem êstes seguros de vida, o que algumas das ordens de Serviço da Divisão do Impôsto de Renda tentam esboçar mas é desmentido formalmente pela Exposição de Motivos acima transcrita em parte, e proveniente do Ministro da Fazenda, ao qual a aludida Divisão é subordinada, e pela manifestação do órgão técnico em matéria de seguros, tal seja o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em sua Portaria inicialmente transcrita.

26. Só podem ser glosados os abatimentos de tais prêmios quando os seguros, feitos posteriormente à Portaria n.º 2, do D.N.S.P.C., citada e transcrita, não tenham atendido aos limites alí estabelecidos, nessa hipótese haveria frontal violação ao sistema de operações mediante planos aprovados pelo aludido órgão, que é pressuposto

legal (Decreto-lei 2.063, de 7-3-1940, artigo 87).

Não cabe a glosa por motivo de entender a autoridade lançadora não justificado o abatimento, porque já o demonstramos, no caso basta — e é tudo que a lei exige —, a comprovação da existência do seguro. Nem se admite objeção fundada em ser vultoso o prêmio pago, porque o poder de glosa por exagero da verba a excluir, está expresso no artigo 12, § 4.º, do regulamento do impôsto de renda, relativo a deduções, e o artigo 20, que diz com os abatimentos, não fêz remissão a êsse parágrafo, limitando-se a referir-se aos §§ 1.º, 3.º e 5.º. Nem seria mesmo razoável esperar que a remissão atingisse êsse tópico do artigo 12, porque na sistemática das deduções cedulares é que se busca estabelecer uma proporcionalidade entre o rendimento e os respectivos encargos, não assim quanto aos abatimentos.

27. Aliás, a Divisão do Impôsto de Renda, ao responder consulta formulada no Processo 247.368/49 (Revista Fiscal, Impôsto de Renda, 1950/22), afirmou sem qualquer restrição ou reticência, que os seguros dotais inaceitáveis para efeitos de abatimentos são aquêles que foram feitos em desacordo com a Portaria já muitas vêzes citada, do D.N.S.P.C., donde a contrário, serem reconhecidos para abatimento os que se acomodem às condições permitidas.

28. Poder-se-ia formular uma objeção ainda, mesmo após admitido que os seguros feitos na conformidade das instruções vigentes sejam suscetíveis de abatimentos. Referimo-nos ao caso de renúncia de seguros feitos por cinco anos (limite mínimo permitido para contrato), e rescindidos antes dêsse período, e à possível obtemperação de que permitir a rescisão em tal hipótese seria chancelar uma forma de contôrno da disposição imperativa de prazo.

A isso responder-se-ia: a rescindibilidade é traço inerente a todos os contratos, desde que as partes se avenham. É estabelecida como direito aparentemente inusurpável do segurado, tal se depreende do artigo 88 do aludido Decreto-Lei 2.063, de 1940, que nas letras *b* e *c*, torna obrigatório o oferecimento, pelas emprêsas seguradoras, para aprovação do D.N.S.P.C. entre outros elementos, das "fórmulas relativas aos prêmios, juros e reservas, e valores garantidos (resgate, seguros saldados, e análogos)", e das "tabelas completas dos valores garantidos".

Ademais, no que se refere ao aspecto fiscal dessa objeção, assinala-se que o regulamento do impôsto de renda reconhece a possibilidade de rescisão ao declarar não incluível para incidência (artigo 11, § 2.º, *c*, já inicialmente transcrito), o valor de prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.

Ora, desde que admitidos o prazo mínimo de cinco anos e a rescindibilidade, evidente que esta só poderia ocorrer antes de escoado tal período, que de outra forma não haveria falar em rescisão ou renúncia de contrato cumprido até o fim.

29. Restaria analisar tão sòmente um aspecto de ordem genérica, que se pressente virá a dominar o enquadramento do problema sob consideração. É o fato, já divulgado amplamente, do abatimento de prêmios de seguros dotais ter sido sistemàticamente utilizado como meio de abrandamento de encargos tributários de outro modo mais gravosos, suportáveis pelos contribuintes beneficiários de rendas elevadas.

Assente, como ficou nas considerações anteriores, que a lei ampara o abatimento, a questão se põe simplesmente com a pergunta: pode o indivíduo furtar-se ao pagamento de tributos mediante a adoção de formas e recursos legalmente permitidos, mas que pelo conjunto de circunstâncias se possa avançar tenham por mera escopo a fuga à incidência?

30. Nota-se recentemente uma tendência de nossos tribunais a desconsiderarem textos expressos de leis nítidas e inquestionáveis, para coarctar tentativas de redução de impacto tributário, maximé quando se cogite de um nível de contribuintes abastados.

Assim, por exemplo, sucedeu com o agitado caso dos adicionais ao impôsto de renda no exercício de 1947, que as côrtes de justiça, incluído o Supremo Tribunal Federal, declararam, contra a opinião jurídica dominante, serem devidos, através manifestações, que se traduzem mais ou menos na simples afirmativa: "o impôsto não é exigível; é mesmo inconstitucional, entretanto, o Estado precisa dêle, e os que o pagarão podem fazê-lo sem grande sacrifício".

31. A doutrina mais evoluída é, sem dúvida alguma, aquela que profliga a possibilidade do contribuinte, mesmo sem violar a lei fiscal, reduzir sua natural prestação tributária, mediante o enquadramento de negócios e patrimônio em condições formalmente diversas daquelas às quais substancialmente corresponderia um ônus impositivo elevado.

Nesse sentido, disposição legal categórica se acha inserta na "Reichsabgabenordnung" (Ordenamento financeiro do Reich), determinando que o juiz tributário aplicará a lei fiscal de direito civil, seja falseado o conteúdo econômico dos fatos ou situações imponíveis. Na Itália também, o artigo 8.º da "Legge di Registro", e o 50 da "Legge d'Imposta di Ricchezza Mobile" contém comandos similares (para ilustração do problema, ver comentários e decisões, feitos por Dino Jarach, Eneo Becker, Bruno Giussani, Renzo Pomini e Benvenuto Griziotti, in Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze, 2.ª parte, 1937, págs. 54 e 220; 1941, pág. 93; 1943, pág. 12; e 1949, pág. 132, respectivamente).

32. Já na França prevalece concepção oposta, porquanto em falta de dispositivo legal expresso, a permitir a tomada de conteúdo econômico mesmo com desprêzo da forma jurídica (decorrente da conceituação oriunda de um outro setor do Direito), não pode ser abandonada a aparência provida de contextura clara e definida, mesmo que divorciada da realidade substancial peculiar. Assim, também entre nós, fatal e necessáriamente, porque nosso sistema constitucional vem informado do princípio basilar inserto no § 2.º ao artigo 141, da Carta de 1946, disciplinando os direitos e garantias individuais com a assertiva de que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

33. Firmada essa regra de estrito e rígido legalitarismo, a evasão — ocultação de matéria ou fatos imponíveis —, pode e deve ser impedida pelo fisco, porque pressupõe violação à lei tributária que determina a consideração de elementos integrais e exatos. Mas a simples fuga à incidência — através a utilização de deduções, abatimentos ou favores legalmente assegurados —, mesmo que se evidencie o simples propósito de, mediante adoção de uma forma lícita, ser atenuado o ônus tributário, essa não pode ser excluída pelo enunciado de uma causa jurídica negocial, diversa da que normalmente inspira a operação, tal como definida na lei civil, ou de outra índole peculiar.

No caso concreto, diz a lei que são suscetíveis de abatimento os prêmios de seguro de vida pagos a tais emprêsas, atendidas tais formalidades. Desde que conceituado como de seguro de vida o contrato feito, que verificadas as demais condições explícitas no regulamento fiscal, não é possível restringir o uso da faculdade, mediante afirmação, mesmo que comprovada, de ocorrência de um propósito meramente de economia de impôsto.

34. A essa conclusão chegou Bilac Pinto, em parecer no qual encarava aspectos um tanto diversos, mas com perfeita adequação aos objetivos de investigação que nos movem neste estudo. Diz o que afirma o ilustre jurista:

"O princípio da Legalidade em matéria fiscal, que emana da nossa organização constitucional, tem como decorrência, por um lado, que só pode ser atribuída uma carga tributária a uma pessoa física ou jurídica mediante o comando de uma lei, e, por outro, que o Estado não tem nenhum direito além daquele que a lei expressamente lhe concede."

"A admissão da tese de que as autoridades fiscais podem opor uma apreciação econômica à definição legal do fato imponível ou que lhes é facultado eleger, por meio de critérios econômicos subjetivos, um devedor de impôsto diverso daquele a quem a lei atribui a obrigação de pagar o tributo, equivale a esvaziar o princípio de legalidade do seu conteúdo" (Revista Forense, vol. 132, pág. 51, ou Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pág. 357).

Por todo o exposto respondemos aos itens da Consulta:

Ao 1.º — Sim.

Ao 2.º — A caução da apólice, em garantia de empréstimo feito pela seguradora, desde que consista em modalidade ou faculdade contratualmente assegurada, e reconhecida pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, como resulta ter ocorrido pelo fato de estar explícitamente previsto na apólice, e ter sido esta aprovada por dito Departamento, como demonstrou o Consulente pela apresentação ao nosso exame, do despacho respectivo (inserto no Diário Oficial de 28-1-1948, pág. 1.235), em nada alterado pela Portaria subsequente, transcrita acima (item 5 dêste parecer), não afeta o abatimento feito, uma vez que se tratará sempre de seguro de vida.

Ao 3.º — O resgate da apólice, mediante renúncia ou rescisão do contrato tão pouco altera a situação já reconhecida nos itens anteriores, como pormenorizadamente esclarecido (principalmente no item 28, supra).

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1951. — *Gilberto de Ulhôa Canto*, advogado no Distrito Federal.